2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 04 / 12 / 1991 Rubrica

26

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.727-000.170/88-92

mias

Sessão de 19 de setembro de 19 91 **ACORDÃO N.º** 202-04.505

Recurso n.º 85.442

Recorrente COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

Recorrida DRF EM VOLTA REDONDA - RJ.

F I N S O C I A L - A falta de impugnação ao lançamento não instaura o litígio fiscal, que não é suprida por pedido de parcelamento de débito. O Conselho é competente para apreciar recurso desde que haja sido instaurado o litígio. Recurso do qual não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por falta de objeto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

ELIO ROTHE - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - P.R.F.N.

VISTA EM SESSÃO DE 25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.727-000.170/88-92

Recurso Nº: 85.442
Acordão Nº: 202-04.505
Recorrente: COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 74/75, do Delegado da Receita Federal em Volta Redonda, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 1.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e Quadros Demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz$ 3.940.793,23, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, pela simples falta de recolhimento da contribuição devida nos períodos que especifica. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

A autuação e a ciência pela interessada da exigência se deu em data de 20.12.88 (fls. 1).

A autuada se fez presente ao processo somente em data de 14.04.89, com um pedido de parcelamento de débito.

A decisão recorrida, considerando que a impugnação foi apresentada fora do trintídeo legal, que o lançamento está motivado no art. 86 da Lei nº 7.450/85, que o pedido de parcelamento

-segue-

não exclui a verificação da exatidão do lançamento, e o parecer que aprova, julgou procedente o lançamento.

Em recurso dirigido a este Conselho a autuada pede seja desconsiderado o excesso de cobrança da contribuição e proposta a aplicação da equidade prevista no artigo 40 do Decreto nº.... 70.235/72.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.727-000.170/88-92
Acórdão nº 202-04.505

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Como se verifica do processo, a Companhia Industrial Santa Matilde foi autuada e cientificada da exigência em data de 20.12.88, relativamente à falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL, referente aos períodos especificados.

A autuada não impugnou a exigência no prazo de 30 dias, como lhe facultava o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal.

A empresa somente compareceu ao processo em data de 14.04.89, com um pedido de parcelamento do débito (fls. 26).

Por conseguinte, em conformidade com o referido Decreto nº 70.235/72, ante a ausência de impugnação, não se instaurou o litígio fiscal (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Este Conselho é competente para apreciar recursos sobre a matéria desde que se tenha instaurado o litígio, o que, no caso, não ocorreu.

Pelo exposto, não tomo conhecimento do recurso por ausência de litígio.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1991.

ELIO ROTHE